



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000306819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017738-84.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes SÔNIA MARIA ULIANA MORELLI, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO e RONALDO HENRIQUE ULIANA SILVERIO, é apelado GRUPO VIDANTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017738-84.2024.8.26.0602

Apelantes: Sônia Maria Uliana Morelli, Ricardo Augusto Uliana Silverio e Ronaldo Henrique Uliana Silverio

Apelado: Grupo Vidanta

Comarca: Sorocaba

Juiz(a) de primeiro grau: Cecília de Carvalho Contrera Massagli

Voto n. 5988

Ementa: Apelação – Ação de rescisão de contrato firmado no exterior, c/c com restituição de quantia paga – Sentença que reconheceu a incompetência da justiça brasileira e julgou extinto o processo sem resolução de mérito – Insurgência dos autores. .

Competência da justiça brasileira – Segundo art. 22, inc. II, do CPC, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil – Ainda que o contrato tenha sido firmado no México, para lá produzir efeitos, o STJ (soberano na interpretação da legislação federal), em caso parelho, já decidiu que, se os consumidores tiverem domicílio no território nacional, a justiça brasileira é competente (concorrentemente) para o conhecimento da demanda, envolvendo relação de consumo - Os apelantes firmaram com apelada contrato para aquisição de tempo de uso de acomodação em Resort localizado no México – Relação de consumo configurada - Os autores se qualificam como consumidores, e a ré como fornecedora de serviços – Cláusula de eleição de foro exclusivo no estrangeiro – Ineficácia, no caso concreto – Art. 63, § 3º, CPC – Evidente prejuízo ao direito de ação dos consumidores.

Sentença anulada – Apelação provida, para, reconhecendo a

competência da justiça brasileira, determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 130/132, cujo relatório adoto, que reconheceu a incompetência absoluta da justiça brasileira, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Inconformados, os autores buscam a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alegam que, embora o contrato tenha sido firmado no exterior, a justiça brasileira é competente para processar e julgar ações decorrentes de relações de consumo, nos termos do art. 22, inc. II, do CPC. Invoca, ainda, julgado do STJ sobre o tema. Sustentam que a cláusula de eleição de foro é nula. Pede o provimento.

Sem contrarrazões.

Ausente oposição ao julgamento virtual (fls. 148).

É o relatório.

Prospera o recurso.

Segundo o art. 22, inc. II, do CPC, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

Trata-se de hipótese de competência internacional concorrente. A ação poderia ser movida tanto no Brasil como o exterior.

O fato de o contrato ter sido firmado no México, para lá surtir efeitos, não interfere na competência da justiça brasileira, que é concorrente.

Também não altera tal conclusão o fato de o réu ter domicílio no exterior. Aliás, parece que o disposto no art. 22, inc. II, do CPC, pressupõe que o réu não tenha domicílio no Brasil. Isso porque, do contrário, tal previsão legal (art. 22, inc. II, CPC) seria desnecessária, diante do que estabelece o art. 21 inc. I, do CPC.

Em caso semelhante, o STJ (soberano na interpretação da legislação federal), reconheceu a competência da justiça brasileira, mesmo em se tratando de contrato firmado no exterior, para lá produzir efeitos. Confira-se a ementa do julgado em questão:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. PEDIDO DE RESCISÃO. NEGÓCIO. CELEBRAÇÃO NO EXTERIOR. PESSOAS FÍSICAS. DOMICÍLIO. BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. ART. 22, II, DO CPC/2015. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. ARTS. 25, § 2º, E 63, § 3º, CPC/2015. RÉU. DOMICÍLIO NO BRASIL. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de

contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

2. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

3. Em contratos decorrentes de relação de consumo firmados fora do território nacional, a justiça brasileira pode declarar nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a autoridade judiciária estrangeira para fazer valer o seu direito.

4. A justiça brasileira é competente para apreciar demandas nas quais o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil.

5. A revisão das matérias referentes à legitimidade da parte ré diante da existência de grupo econômico e à aplicação da teoria da aparência demandam a análise do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas n^{os} 5 e 7/STJ.

6. Na hipótese, os autores pactuaram contrato de prestação de serviços hoteleiros com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro, para utilização de Clube/Resort sediado em Cancun, no México. Houve a celebração de contrato de adesão, sendo os aderentes consumidores finais, com residência e domicílio no Brasil, permitindo à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.797.109/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

É o caso dos autos.

Os autores firmaram com a ré o contrato de fls. 59/74 (traduzido nas fls. 75/92), pelo qual adquiram o direito de uso do Resort “KINGDOM OF THE SUN” nas acomodações designadas pelo tempo (semana) prevista no acordo, que tem vigência de 10 anos.

Trata-se de nítida relação de consumo: de um lado, os autores firmaram o contrato como destinatários finais; e outro, a ré se qualifica como fornecedora de produtos/serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Assim, respeitada a convicção do ilustre Magistrado de primeiro grau, a justiça brasileira é competente para o conhecimento e julgado do caso concreto.

Finalmente, a cláusula de eleição de foro exclusivo no estrangeiro (México; fls. 77, penúltimo parágrafo) deve ser declarada ineficaz, tal como permite o art. 63, § 3º, do CPC.

A Segunda Seção do STJ já decidiu que “para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça” (*EREsp: 1707526 PA 2017/0282603-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/05/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

01/06/2020)

Todos eles estão presentes na espécie.

Uma porque a cláusula de eleição de foro exclusivo no estrangeiro está inserida em contrato tipicamente de adesão. Depois, porque a hipossuficiência decorre da evidente discrepância (desigualdade) entre os apelantes e a fornecedora de serviços. Por fim, a referida cláusula ao exigir o ajuizamento da ação exclusivo no México dificulta, à toda vidência, o exercício do direito de ação dos consumidores, domiciliados no Brasil.

Finalmente, anoto que os arts. 8 e 9º, da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº4.657/42), suscitados pelo juízo de origem, não tratam da competência da justiça brasileira (questão processual), mas da aplicação da lei no espaço (princípio da territorialidade temperada).

Enfim, reconhecida a competência da justiça brasileira, a sentença deve ser anulada, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento da demanda (dentre eles, juízo de admissibilidade da petição inicial, segundo o livre convencimento motivado).

Pelo exposto, meu voto dá provimento à apelação, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo